



ACÓRDÃO Nº 8026
(04/04/2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2407-67.2010.6.02.0000.

Requerente: ANDRÉ TOLEDO DE ALBUQUERQUE.

Advogados: Dr. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa:

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. FALHA QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010 E NA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL.

1. Ainda que renuncie da candidatura e não tenha arrecadado ou despendido recursos financeiros, é dever do candidato prestar contas de campanha.

2. Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.504/97, é obrigatória a abertura de conta bancária específica pelo candidato.

3. A não apresentação de extratos bancários impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros de campanha.

4. Verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/2010.




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2407-67.2010.6.02.0000

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovar as contas, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 04 de abril de 2011.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz Relator



Dr.^a NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de campanha de ANDRÉ TOLEDO DE ALBUQUERQUE, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSC, nas eleições gerais de 2010.

Oficiando no feito (fls. 24-26), a diligente Comissão de Exame de Contas do TRE/AL notificou o interessado para que ele apresentasse a documentação ausente e esclarecesse alguns pontos.

Em manifestação de fls. 29-31, o candidato juntou os documentos de fls. 32-39 e procurou justificar algumas questões, afirmando que, em virtude de haver renunciado poucos dias após o seu pedido de registro de candidatura, não abriu conta bancária específica de campanha.

Novamente pronunciando-se, a referida Comissão de Contas, às fls. 40-41, sugeriu a desaprovação das contas.

Prosseguindo, à fl. 30, concedi prazo de 72h para que o Sr. ANDRÉ TOLEDO DE ALBUQUERQUE novamente se pronunciasse, vindo ele, por meio de advogado, reforçar a argumentação de sua defesa (fls. 48-55).

De seu turno, às fls. 59-61, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela desaprovação das contas de campanha.

É o Relatório.



VOTO

A Súmula nº. 16 do Tribunal Superior Eleitoral tinha a seguinte redação:

A falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade (art. 34 da Lei 9.096, de 19.9.95).

Todavia, ela foi revogada pelo TSE em 05/11/2002, por decisão adotada em questão de ordem, em face da Informação nº 138/2002-Coep/DG (Ata da sessão de julgamento publicada no DJ de 14.11.2002).

Assim, é imperioso assinalar, de início, que é obrigatória a apresentação de prestação de contas, mesmo que o candidato renuncie de sua candidatura. Nesse sentido, o art. 25 e seus parágrafos, da Resolução TSE nº 23.217/2010, são claros ao disporem que:

Art. 25. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – todo e qualquer candidato, inclusive a vice e a suplente;

II – os comitês financeiros;

III – os partidos políticos.

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha..

(...)

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o comitê financeiro ou o partido político do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.

(original sem grifos).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2407-67.2010.6.02.0000

Como visto, as normas aplicáveis à espécie não eximem o candidato do dever de abrir a referida conta bancária, mesmo nas situações em que há completa ausência de movimentação financeira, bem como quando o mesmo renuncia a sua candidatura ou dela desista.

Contudo, o candidato afirma às fls. 19 e 39 que não arrecadou nem despendeu recursos financeiros durante o pleito de 2010, haja vista que desistiu de sua candidatura a Deputado Estadual. Alega, assim, que em face disso, não procedeu a abertura da conta bancária específica e nem fez uso dos recibos eleitorais.

Ora, a renúncia ou a ausência de movimentação financeira não são motivos a justificar a falta de abertura de conta bancária de campanha. Tal obrigatoriedade decorre de lei de ordem pública, mais precisamente do art. 22 da Lei nº 9.504/97, cujo teor reproduzo abaixo:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Portanto, não é uma faculdade, mas uma obrigação do candidato, visto que a não apresentação dos extratos bancários impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros durante o período de campanha eleitoral.

Ademais a jurisprudência do TSE, em casos desse jaez, vem recusando guarida a esse tipo de situação, conforme segue:

*(...) Realmente, a jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido da exigibilidade de abertura de contas para que nela transitasse toda movimentação financeira. Tal obrigatoriedade se dá até mesmo em relação aos candidatos que renunciaram ou desistiram da candidatura como é a hipótese configurada no Acórdão nº 21.357, de 2.12.2003, rel. Min. Peçanha Martins (...)
(Recurso Especial Eleitoral nº 25.274, de 26/9/2005).*

(...) Pela leitura dos dispositivos elencados percebe-se nitidamente a obrigação legal, a todos isonomicamente imposta, de se abrir conta bancária específica, ainda que não haja trânsito de recursos por ela, até porque tal fato não isenta o candidato de prestar contas de sua campanha. (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2407-67.2010.6.02.0000

(Trecho do parecer do MPE que foi adotado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.430, de 11/4/2006).

(...) No que concerne à alegação do recorrente de que não houve movimentação financeira de sua parte, mas apenas do Comitê, esclareço que, conforme se depreende do art. 14 da Res.-TSE nº 21.609/2004, c.c o art. 38 da mesma resolução, a abertura de conta bancária específica é condição essencial para a aferição da regularidade da movimentação dos recursos de campanha, inclusive nos casos de ausência de movimentação financeira. (...)

(Trecho do voto do Relator do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.430, de 11/4/2006, Rel. Min. Caputo Bastos).

No TRE/AL, a temática em foco vem sendo enfrentada e decidida com o rigor que a lei exige, de acordo com o recente julgado, do qual transcrevo a ementa:

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. FALHA QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250/06 E NA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Ainda que desista da candidatura e não tenha arrecadado ou despendido recursos financeiros, é dever do candidato prestar contas de campanha.

2. Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.504/97, é obrigatória a abertura de conta bancária específica pelo candidato.

3. A não apresentação de extratos bancários e dos recibos eleitorais impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros de campanha.

4. Verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas de campanha, estas devem ser rejeitadas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 22.250/06.

(TRE/AL – Acórdão nº 6.663, de 21/07/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 49, CLASSE 25, Rel. Juiz Manoel Cavalcante)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2407-67.2010.6.02.0000

Assim sendo, fica prejudicada a clareza e a regularidade das contas sob exame, uma vez que se encontram permeadas por falhas que impedem a efetiva fiscalização da movimentação financeira de campanha, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Por outro lado, não procedem as assertivas do candidato quanto ao fato de ele ter renunciado à candidatura entre os dias 9 e 19 de julho de 2010. Enfatizo que essa afirmativa não encontra amparo nos autos, já que o candidato protocolizou o seu pleito de desistência em 28 de setembro de 2010 (documento datado de 20 de setembro de 2010), conforme o Protocolo TRE/AL nº 16.184/2010, constante à folha 39 dos autos).

Então, não se trata de "rigorismo formal" por parte da Comissão de Contas do TRE/AL, como qualificou o requerente à folha 52 ou de mero erro formal dele quanto a não abertura de conta bancária. Essa exigência, como visto, está prevista em lei de ordem pública que visa a transparência da contabilidade de campanha eleitoral.

Do exposto, **DESAPROVO AS CONTAS** de **ANDRÉ TOLEDO DE ALBUQUERQUE**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSC, nas eleições gerais de 2010.

É como voto.

Maceió, 04 de abril de 2011.

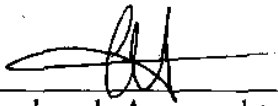
RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.026, de 04/04/2011, foi conferido na 25ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 60, em 05/04/11, à(s) fl(s). 04. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/04/11, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2407-67.2010.6.02.0000

Prot. 21.260/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/04/2011 (SESSÃO Nº 25/2011)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : ANDRÉ TOLEDO DE ALBUQUERQUE, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Cristão (PSC)

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

ADVOGADO : Eduardo Stecconi Filho

ADVOGADO : José Luciano Britto Filho

ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto

ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães

ADVOGADO : Ábdon Almeida Moreira

ADVOGADO : Felipe Rebelo de Lima

ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima

ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovar as contas, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.026, de 04.04.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausentes por motivo justificado os Exmos. Srs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e LUCIANO GÜIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 04 de abril de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários